

**AUTOS DO PROCESSO N. 1040543 - 2018 (DENÚNCIA)**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de Denúncia formulada por **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, em face do edital referente ao Pregão Presencial n. 002/2018, Processo n. 004/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio São Francisco - CISMESF, objetivando a “contratação de empresa especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de peças de veículos, bem como a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com vistas ao atendimento das necessidades dos veículos automotores pertencentes à frota do CISMESF”.

**2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Recebida a denúncia pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, na data de 19/03/2018, os autos foram distribuídos a então Conselheira Adriene Andrade, que, mediante despacho de fls.90/91, indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame e determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para elaboração de relatório técnico.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

**3. DA PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA**

Em consulta ao Diário Oficial do Município<sup>1</sup>, verifica-se a anulação do Processo n. 004/2018, referente ao Pregão Presencial n. 002/2018, com o seguinte teor:

**O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO SÃO FRANCISCO – CISMESF – Consórcio Público de Direito Público**

<sup>1</sup> <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/materia/D113A9D9>

(Associação Pública) [...] torna público a **ANULAÇÃO DO PROCESSO N° 004/2018 – PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2018** [...].

Referida matéria foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 22/03/2018, conforme documento anexo.

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação dos Processos Licitatórios encontram-se disciplinados pela Lei 8.666/93, no art. 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após **anulado** o procedimento licitatório pela Administração Pública, não mais subsiste o edital submetido ao controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez **anulado** o procedimento licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, perece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Na oportunidade, registre-se, ainda, a manifestação da Procuradora desta Corte de Contas, Maria Cecília Borges, nos autos da Denúncia n. 1.007.418, no sentido de que “tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle”.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica recomenda aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à **anulação** do procedimento licitatório em tela, no intuito de evitar nova anulação ou revogação dos próximos certames.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando a anulação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 002/2018, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 15 de junho de 2018.

**Érica Apgaua de Britto**  
Analista de Controle Externo  
TC- 2938-3